EMENDA N° - CM

(à MPV n° 766, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017, a seguinte redação:

"Art. 1°	

§ 4º O disposto no § 1º não se aplica às multas, de mora, de ofício e isoladas, e aos juros de mora, que terão redução de 100% (cem por cento) caso a pessoa física ou a pessoa jurídica faça adesão ao PRT e mantenha situação regular em relação ao Programa até a quitação integral das parcelas dos seus débitos consolidados." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Programa de Regularização Tributária (PRT), instituído pela Medida Provisória nº 766, de 2017, apenas permite o parcelamento das multas e dos juros de mora, mas sem a concessão de nenhum tipo de desconto sobre essas rubricas. Diante disso e ciente da necessidade de ajudar o setor privado, em um momento de grave crise econômica, a restabelecer a regularidade de suas obrigações com o fisco federal, proponho o desconto integral desses valores para as pessoas físicas e jurídicas que façam adesão ao PRT e mantenham suas obrigações com o Programa em estado regular, até a quitação integral das parcelas dos débitos consolidados.

Em razão do exposto, espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta importante medida.

Sala da Comissão,

Senador CIDINHO SANTOS